

**MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL**

**PODER EXECUTIVO**  
CNPJ N.º 18.457.200/0001-33

**LEI N.º 2691/2019**

**Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Canápolis, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído por recursos provenientes de:

**I** – dotações orçamentárias específicas;

**II** – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

**III** – multas aplicadas a infrações contra o Meio Ambiente conforme as leis Municipais que dispõem sobre a Política Ambiental de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente já aprovada ou que venha a ser;

**IV** – contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado, do Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

**V** – arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;

**VI** – recursos oriundos de condenações judiciais, de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

**VII** – doações de pessoas físicas e jurídicas;

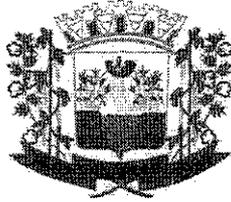
**VIII** – doações de entidades nacionais e internacionais;

**IX** – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

**X** – outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 3º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do FMMA, mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 4º** - As despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão contabilizadas em Unidade Orçamentária vinculada a Secretaria de Agricultura,



## MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO  
CNPJ N.º 18.457.200/0001-33

Meio Ambiente, sob supervisão do Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento no Meio Ambiente – CODEMA.

**Art. 5º** - A obrigatoriedade da existência da unidade orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente vigorará a partir da publicação desta Lei, sendo que o exercício financeiro ocorrerá a partir de sua publicação.

### Capítulo II

#### Da Administração do Fundo

**Art. 6º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo CODEMA, cabendo a este estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos.

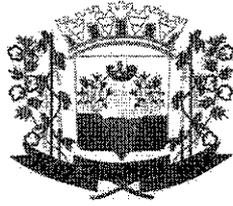
**Art. 7º** - O Fundo Municipal de meio ambiente, de natureza contábil e financeira, destina-se a captar e aplicar recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas em financiamentos a projetos pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, demais órgãos públicos municipais e pela sociedade civil organizada.

### Capítulo III

#### Da Aplicação dos Recursos do Fundo

**Art. 8º** - Os recursos do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I** – programas e projetos de interesse ambiental e de proteção da biodiversidade;
- II** – aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e de pesquisas, programas e projetos de preservação da biodiversidade;
- III** – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- IV** – pagamento de subvenções sociais por serviços ambientais;
- V** – pagamentos de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e provenientes de pesquisa e de proteção do meio ambiente e da biodiversidade;
- VI** – subsídios a programas e projetos de proteção e promoção da biodiversidade e da agrobiodiversidade;
- VII** – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- VIII** – o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- IX** – outros de interesse e relevância ambiental.



**Art. 9º** - Não poderão ser financiados pelo FMMA, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

**Art. 10** - Os financiamentos das ações de proteção da biodiversidade serão regulamentados e deferidos por Decreto específico do Poder Executivo Municipal, após análise e aprovação dos projetos pelo CODEMA estabelecendo os critérios, as especificidades de cada projeto e, se for o caso: o público beneficiado, prazos, limites e modalidades de financiamento.

**Art. 11** - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universidade e equilíbrio.

**Art. 12** - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 13** - Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria de Agricultura, de Meio Ambiente no exercício do poder de polícia, bem como na emissão das licenças e autorizações, implicarão pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Coordenação do Fundo**

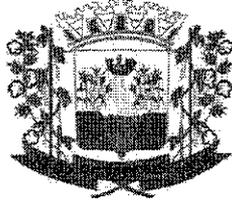
**Art. 14** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente poderá ter um serviço administrativo, responsável pela administração, controle e movimentação dos recursos financeiros, a cargo do Coordenador do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo este o Secretário de Meio Ambiente, ou pessoa que exerça função similar dentro da administração pública, designada em ato do Prefeito Municipal.

**Art. 15** - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

**I** – Preparar as demonstrações trimestrais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao CODEMA;

**II** – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos de receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

**III** – Manter sob a coordenação do setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;



**MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL**

**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ N.º 18.457.200/0001-33**

**IV** – encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
- b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**V** – firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

**VI** – providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

**VII** – encaminhar, trimestralmente, ao CODEMA relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Capítulo V**

**Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 16** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá prazo de vigência ilimitado.

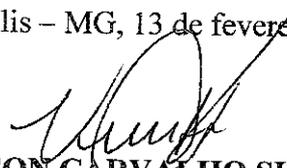
**Art. 17** - A critério do Poder Executivo, poderá ser lançado edital para repasse de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente a projetos ambientais a serem escolhidos conforme critérios estipulados, em consonância com a presente lei, a serem desenvolvidos por entidades estatais ou ligadas à sociedade civil.

**Art. 18** - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

**Art. 19** - As despesas oriundas desta Lei serão custeadas por recursos do orçamento vigente, suplementadas caso se tornem necessário.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canápolis – MG, 13 de fevereiro de 2019.

  
**UALISSON CARVALHO SILVA**  
**Prefeito Municipal**